|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO  | 1000104363/2020 |
| PROTOCOLO | 1284792/2021 |
| INTERESSADO | C. R. A. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 139/2021 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 21 de setembro de 2021, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, C. R. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.155.005/0001-81, foi constituída tendo como atividade primária “*Serviços de arquitetura*”, conforme CNPJ (doc. 002), e, ainda, consta que a empresa foi constituída para o fim de “*SERVIÇOS DE ARQUITETURA*”, conforme JUCISRS (doc. 003), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000104363/2020 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, C. R. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.155.005/0001-81, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012; e
3. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante a solicitação do boleto.

Porto Alegre - RS, 21 de setembro de 2021.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone e Ingrid Louise de Souza Dahm, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**

Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional